

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 3.870, DE 2024

Altera o art. 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para determinar que as aquisições de itens para acondicionamento e consumo de alimentos e bebidas sejam feitas exclusivamente de materiais biodegradáveis ou recicláveis.

Autor: Deputado MURILO GALDINO

Relator: Deputado CLODOALDO
MAGALHÃES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 3.870 de 2024, de autoria do Deputado Murilo Galdino altera o art. 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, para determinar que as aquisições de itens para acondicionamento e consumo de alimentos e bebidas sejam feitas exclusivamente de materiais biodegradáveis ou recicláveis..

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Foi distribuída à Comissão de: Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), para análise de mérito; Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para fins do art. 54 do RICD.

No prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas à proposição.



É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.870, de 2024, altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, para estabelecer que as aquisições da Administração Pública de itens destinados ao acondicionamento e consumo de alimentos e bebidas sejam realizadas exclusivamente em materiais biodegradáveis ou recicláveis.

Em primeiro lugar, observa-se que a proposição parte de um diagnóstico correto: o elevado consumo de plásticos descartáveis e outros materiais de difícil decomposição, especialmente em compras governamentais de grande escala, gera impacto ambiental significativo e custos indiretos associados à poluição e à gestão de resíduos sólidos.

Ademais, o acúmulo de plásticos no meio ambiente tem efeitos nocivos diretos sobre a biodiversidade. Nos ecossistemas marinhos, por exemplo, fragmentos de plástico são ingeridos por peixes, aves e tartarugas, causando asfixia, obstrução do sistema digestivo e bioacumulação de substâncias tóxicas, o que ameaça a segurança alimentar e a saúde humana.

Já em ambientes terrestres e de água doce, os resíduos plásticos comprometem a estrutura e a qualidade do solo, alteram o ciclo hidrológico local, dificultam a regeneração da vegetação e prejudicam a diversidade de microrganismos essenciais. Além disso, a fragmentação desses resíduos em microplásticos leva à sua incorporação nas cadeias tróficas, afetando organismos de diferentes níveis e desequilibrando funções ecológicas fundamentais.

Nesse sentido, a medida apresentada é meritória, pois contribui de forma direta para a proteção da vida marinha e terrestre, ao reduzir uma das principais fontes de poluição difusa responsáveis pela degradação de ecossistemas. Concomitantemente, fortalece a implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010) e, simultaneamente,



dialoga com os princípios da Administração Pública previstos na própria Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), em especial a busca pela sustentabilidade.

Além disso, a previsão de aquisição preferencial de materiais biodegradáveis ou recicláveis representa avanço normativo que reforça a função indutora do Estado no mercado, estimulando cadeias produtivas mais limpas e inovadoras, ao mesmo tempo em que reduz a destinação de resíduos para aterros ou lixões.

Cumprir destacar ainda que a proposição contribui para o cumprimento dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil na Agenda 2030 das Nações Unidas. Com efeito, o projeto se alinha de modo especial aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável relacionados à produção e consumo responsáveis (ODS 12) e à preservação da biodiversidade terrestre e marinha (ODS 14 e 15). Dessa forma, a proposta atende não apenas ao interesse nacional, mas também promove o alinhamento das políticas públicas brasileiras às melhores práticas globais.

Por fim, ressalta-se que a redação apresentada é objetiva e de fácil aplicação, sem criar ônus excessivos à Administração, mas assegurando que a contratação pública se torne instrumento de estímulo à sustentabilidade. Entretanto, o Projeto de Lei necessita de emenda para substituir o termo “exclusivamente” por “prioritariamente”, tendo em vista as dificuldades de aquisição desses produtos em todos os locais do país, especialmente em regiões com menor oferta de materiais biodegradáveis ou recicláveis, de modo a garantir a efetividade e a viabilidade prática da norma.

Diante do exposto por reconhecer o mérito ambiental, social e econômico da proposição, bem como sua capacidade de contribuir para uma gestão pública mais responsável e moderna, **voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.870, de 2024, na forma de substitutivo que apresento a seguir.**

Sala da Comissão, em de de 2025.



Deputado CLODOALDO MAGALHÃES
Relator

2025-17981

Apresentação: 06/11/2025 15:08:36.717 - CMADS
PRL 2 CMADS => PL 3870/2024

PRL n.2



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254598875600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Clodoaldo Magalhães



**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.870, DE 2024

Altera o art. 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para determinar que as aquisições de itens para acondicionamento e consumo de alimentos e bebidas sejam feitas prioritariamente de materiais biodegradáveis ou recicláveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para determinar que as aquisições de itens para acondicionamento e consumo de alimentos e bebidas sejam feitas prioritariamente de materiais biodegradáveis ou recicláveis.

Art. 2º O art. 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art.20.
.....
.

§ 4º As aquisições da Administração Pública relativas a utensílios para acondicionamento e consumo de alimentos e bebidas deverão ser feitas prioritariamente de materiais biodegradáveis ou recicláveis”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.



Deputado CLODOALDO MAGALHÃES
Relator

2025-19848

Apresentação: 06/11/2025 15:08:36.717 - CMADS
PRL 2 CMADS => PL 3870/2024

PRL n.2



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254598875600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Clodoaldo Magalhães

